

QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postes	Cometeiros	Clarins	Ferreiros	Artífices					Mecânicos da aeronáutica	Mecânicos eléctricos	Mecânicos automobilistas	Músicos	Pintores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Soldados-correitos	Serralheiros espingardeiros	Serralheiros ferreiros						
Aspirantes a oficial	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)	—
Sargentos ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	11	1	5	32	—	31
Primeiros sargentos	—	—	26	9	17	24	17	9	16	2	5	128	(a)	82
Segundos sargentos	17	21	29	10	17	24	17	9	—	—	9	128	—	283
Segundos sargentos ou furriéis	—	—	—	—	—	—	—	—	36	5	—	—	—	—
Furriéis	16	20	30	9	18	25	18	9	—	—	—	320	—	—
Primeiros cabos	411	286	135	28	57	77	54	28	74	16	38	256	—	—
Soldados ou soldados aprendizes	436	294	132	56	106	152	107	57	—	—	—	256	—	—

(a) A soma dos graduados destes dois postos não pode ser superior a doze.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 24:924

Atendendo a que já não é possível aparecerem alunos habilitados com os cursos geral e especial de máquinas dos institutos industriais, com a organização indicada no regulamento de admissão à Escola Naval (decreto n.º 21:477), e ainda a que a soma de determinados conhecimentos exigidos pelo conselho de instrução da mesma Escola desde há mais de trinta anos para essa classe não é compatível com a actual instrução nos cursos dos institutos industriais, considerados equivalentes;

Atendendo a que é indispensável evitar as anomalias que resultem da aplicação da actual legislação, esclarecendo-a no seu verdadeiro espírito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, passa a ser a seguinte:

b) Ter aprovação nas cadeiras que constituem os dois primeiros anos do curso geral criado pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e regulamentado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921, ou outras habilitações consideradas equivalentes pelo conselho de instrução da Escola Naval, devendo cursar, durante o seu 1.º ano do curso, a 1.ª cadeira desta Escola.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:757, de 8 de Dezembro de 1934, por haver sido publicado com inexactidões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Motos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:925

Convindo assentar em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros por se ter reconhecido que as seguidas até agora não satisfazem às necessidades presentes, derivadas do grande desenvolvimento que têm tido os serviços radiotelegráficos da marinha de guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artífices radiotelegrafistas da armada é feita por concurso público, entre militares e civis, aberto na secretaria da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, por espaço de vinte dias, sendo as condições de admissão as seguintes:

a) Requerimento dirigido ao comandante do corpo de marinheiros da armada pedindo a admissão ao concurso;

b) Ser cidadão português;

c) Ter a necessária robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

d) Sendo civil, provar por certidão que não tem mais de vinte e cinco anos nem menos de dezóito anos de idade. Sendo militar, não ter mais de trinta anos de idade;

e) Sendo civil e menor de vinte e um anos de idade, autorização dos pais, ou de quem os substituir legalmente, para assentar praça na armada;

f) Os concorrentes pertencentes à armada deverão ser da classe de telegrafistas, qualquer que seja a sua graduação;

g) Os concorrentes civis obrigar-se-ão a servir na armada, como voluntários, durante seis anos, contados a partir da data da conclusão do curso, com a graduação inicial de marinheiros artífices radiotelegrafistas;

h) Ter bom comportamento, atestado por certidões do registo criminal e policial, sendo civil, e estar na 1.ª ou